



Número: **1009814-72.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO (IMPETRANTE)	EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM (ADVOGADO) KILDARE ARAUJO MEIRA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (IMPETRADO)	CYRLSTON MARTINS VALENTINO (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA (IMPETRADO)	CYRLSTON MARTINS VALENTINO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61492 079	12/06/2019 16:05	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1009814-72.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA,
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, para tornar “*sem efeito a Resolução CFMV nº 1256, de 22 de fevereiro de 2019, que proíbe a inscrição e o registro de alunos egressos de cursos de Medicina Veterinária realizados na modalidade de ensino à distância – EAD*” Num. 47919966 - Pág. 16).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi postergado para após o recebimento das informações, devidamente prestadas pela autoridade coatora. Na oportunidade, suscita preliminar de falta de interesse processual, por se tratar de impetração contra norma em tese, em violação à Súmula 266 do STF, falta de ilegitimidade ativa, bem como litispendência (Id Num. 136351).

É o relatório.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, considerando a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade apontada coatora, de que a pretensão de declarar a ilegalidade da Resolução CFMV nº 1.256/2019 consubstancia impetração contra lei em tese, incidindo no óbice da Súmula nº 266 do STF), não vislumbro fundamento relevante necessário à concessão da tutela de urgência requerida.

De mais a mais,

Nesse contexto, **indefiro o pedido liminar.**



Em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, intime-se a impetrante para manifestar-se a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora ao Id Num. 60978606, em especial quanto às preliminares deduzidas. Prazo: 5 dias.

Publique-se.

Ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

BRASÍLIA, 12 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/SJDF

